TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001562-45.2018.8.26.0083**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Netten Tec Produtos Técnicos Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ACAYABA DE REZENDE**

Vistos.

NETTEN TEC PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. deduziu pedido para o processamento de Recuperação Judicial, pelas razões e fundamentos expostos na inicial, tendo juntados os documentos respectivos.

O pedido foi recebido e processado, com diversas manifestações da recuperanda, dos credores e do administrador judicial.

Houve, ainda, o ajuizamento de várias habilitações e impugnações aos créditos sindicados.

O plano de recuperação judicial foi apresentado e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com posterior aprovação, conforme ata de fls. 2.428/2.433.

A Recuperação Judicial foi concedida (fls. 2.467/2.470).

Houve interposição de agravos de instrumento em face da decisão, sendo declarado, pelo E. TJSP, “a nulidade parcial da cláusula 9.1, na parte em que prevê a possibilidade de alienação sem supervisão judicial de seus ativos” (fls. 2.581) e, posteriormente, determinado a apresentação de novo plano no prazo de 60 dias.

A recuperanda apresentou novo Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.048/3.111) e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com posterior aprovação, conforme ata de fls. 3.913/3.929.

O administrador judicial manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda (fls. 3.907/3.912) com ressalva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ACAYABA DE REZENDE, liberado nos autos em 13/06/2022 às 15:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001562-45.2018.8.26.0083 e código 9C7BAB6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Por decisão proferida a fls. 3.984/3.985 exigiu-se da recuperanda a Certidão Negativa de Débitos Tributários, ou Certidão Positiva com efeitos Negativos, com adesão a parcelamento tributário.

Houve interposição de agravo de instrumento, com concessão de efeito suspensivo, e determinação de que seja decidido acerca da homologação do plano (fls. 4.111/4.118).

DECIDO.

Conforme manifestação da Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF.

Nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal, ao magistrado não é dada a discricionariedade para a concessão ou não da recuperação.

No entanto, como já decidiu o E. TJSP "*A assembleia de credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2154232-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019) (grifei).

Em relação aos apontamentos apresentados pelo Ministério Público, o deságio de 90% foi aprovado pelos credores, devendo-se privilegiar neste aspecto sua autonomia e capacidade para deliberar sobre as condições de pagamento da recuperanda, observando-se que se trata de patamar cuja validade já foi reconhecida pelo E. TJSP:

> Agravo de instrumento − Recuperação judicial − Homologação do plano de recuperacional − Condições de pagamento dos credores quirografários − Carência de 19 meses, deságio de 90%, e juros de 3% ao ano − Iliquidez das parcelas não constatada − Ausência de abuso e/ou ilegalidade − Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial − Decisão mantida − Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027075-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) (grifei)

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL − Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada − Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano − Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico − Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido. PLANO DE RECUPERAÇÃO − Previsão no modificativo de cláusula

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ACAYABA DE REZENDE, liberado nos autos em 13/06/2022 às 15:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001562-45.2018.8.26.0083 e código 9C7BAB6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

afastando a responsabilidade dos coobrigados − AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias" -Impossibilidade − Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO − Deságio, prazo, juros e atualização − Alegação de abusividade − Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara − Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades − Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária − Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente paro este fim − Recurso parcialmente provido neste ponto. CRÉDITOS TRABALHISTAS − Hipótese em que o aditivo prevê o pagamento destes créditos no prazo de 3 (três) anos − Art. 54 da lei de regência que determina o pagamento da totalidade destes créditos em no máximo um ano, com a possibilidade de extensão por igual período, se respeitados os requisitos do §2º do mesmo dispositivo legal − Modificação da cláusula constante no modificativo para pagamento integral dos créditos trabalhistas na sua integralidade no prazo bienal − Ressalva do Ministério Público acolhida. ALIENAÇÃO DE ATIVOS − Insurgência do agravante quanto à previsão no plano de alienação de ativos sem autorização judicial − Acolhimento - Invalidade em razão do caráter genérico adotado, em oposição ao disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/05 − Decisão reformada − Recurso nessa parte provido. PLANO DE RECUPERAÇÃO − Alegação do banco de que o ajuste impossibilita a convolação da recuperação judicial em falência − Inocorrência − Plano que explicitamente prevê a possibilidade do pedido nos termos da lei − Art. 61, §1º da Lei 11.101/05 − Decisão mantida − Recurso nessa parte improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) (grifei).

Não há nulidade na cláusula que estabelece a possibilidade de realização de ativos mediante trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial, na medida em que houve previsão expressa de submissão ao procedimento previsto no Art. 60 da LRF (fls. 3.109), condicionada, portanto, à autorização judicial.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Quirografários. Deságio (65%), prazo de pagamento (20 anos, em parcelas semestrais e com carência de 18 meses), correção monetária pela TR, juros de 1% ao ano a partir da distribuição da recuperação e até a homologação do plano e, após, de 0,20% ao mês, que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Trespasse do estabelecimento. Se não há óbice ao arrendamento (art. 50, VII,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ACAYABA DE REZENDE, liberado nos autos em 13/06/2022 às 15:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001562-45.2018.8.26.0083 e código 9C7BAB6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> LRF), deve-se deixar claro, no plano homologado, que o trespasse, que representa a alienação do maior ativo da empresa, se não restou expressamente previsto a que estabelecimento se refere, dependerá de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos artigos 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial. Alienação de imóveis gravados por garantia real, que, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, depende da aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Observação incluída no plano (cláusula 14), de ofício. Plano de recuperação. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, beneficiando-os com a novação que só deve alcançar a recuperanda (cláusula 16.2). Ilegalidade reconhecida. Entendimento do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, o pagamento aos credores quirografários só terá início a partir do 19º (décimo nono) mês após a homologação do plano, com carência de 18 (dezoito) meses, é a partir do encerramento desse lapso que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recuperação judicial. Liquidez das parcelas verificada. Plano que define, expressamente, os valores a serem pagos a cada semestre. Previsão de pagamento dos credores por meio da alienação de imóveis que é apenas subsidiária. Recurso parcialmente provido, corrigido o plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238379-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020) (grifei)

De outro lado, nos termos do parecer exarado pelo Administrador Judicial, necessária a realização de ajuste em relação ao termo inicial para pagamento dos credores da Classe I, que será o momento da homologação do plano de recuperação judicial e não do julgamento de cada crédito retardatário.

Assim, cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO** o aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, **com a ressalva acima imposta**.

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão, ciente do disposto no artigo 73, IV, da lei, ao passo que, decorrido o prazo e cumpridas todas as obrigações devidas nesses dois anos (artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005) será, por sentença, decretado o encerramento da recuperação judicial.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas.

Int.

Aguai, 13 de junho de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ACAYABA DE REZENDE, liberado nos autos em 13/06/2022 às 15:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001562-45.2018.8.26.0083 e código 9C7BAB6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE ACAYABA DE REZENDE, liberado nos autos em 13/06/2022 às 15:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001562-45.2018.8.26.0083 e código 9C7BAB6.